



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.411 - RJ (2016/0029682-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADEMIR NUNES
ADVOGADO : TELMO SIMÕES MATTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 105, I, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar "*as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados*".

II - In casu, os recursos que supostamente atrairiam a competência para esta Corte Superior sequer foram conhecidos, logo, inexistente análise do mérito, não há falar em competência desta Corte para revisar a decisão condenatória.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.411 - RJ (2016/0029682-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Francisco Falcão, que declarou a incompetência desta Corte Superior para processar e julgar a revisão criminal.

Alega o agravante que a decisão que pretende revisar foi proferida por neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial 644.456, alegando no mérito que a condenação é injusta e que deve ser reconhecida a nulidade para absolvição do Réu.

Por manter a decisão agravada, submeto o recurso à julgamento pela **Terceira Seção**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 3.411 - RJ (2016/0029682-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 105, I, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar "*as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados*".

II - In casu, os recursos que supostamente atrairiam a competência para esta Corte Superior sequer foram conhecidos, logo, inexistente análise do mérito, não há falar em competência desta Corte para revisar a decisão condenatória.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Constituição Federal preceitua no artigo 105, I, "e", que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar e processar "*as revisões criminais e ações rescisórias de seus julgados*".

Inicialmente, imperioso anotar que o Agravante indicou na peça inicial decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 305.036/RJ como decisão que se pretendia revisar, sendo que no agravo regimental indicou outra decisão, proferido no Agravo em Recurso Especial 644.456/RJ.

Observa-se que nem mesmo o Agravante sabe ao certo o que pretende revisar, uma vez que indica julgados diversos no mesmo feito, contudo nem por um, nem pelo outro, assiste razão ao agravado.

O Agravo em Recurso Especial 305.036/RJ não foi conhecido em razão da intempestividade, conforme decisão abaixo:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu recurso especial. O agravo não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, já que é intempestivo. Do exame dos autos, verifica-se que a intimação da decisão agravada ocorreu em 26/9/2012 (e-fl. 757). Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 1/10/2012. No entanto, o agravo foi interposto somente em 8/10/2012, fora do prazo legal. Nesse sentido, confira-se: *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE*. 1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699. 2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.142.319/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010) Ademais, ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão de expediente forense ou documento que comprove a suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se, ainda, que o eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula nº 699/STF, pacificando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2013. MINISTRO OG FERNANDES Relator"

Enquanto isso, o Agravo em Recurso Especial 644.456/RJ, de minha relatoria, não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação especificada a todos os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, conforme decisão abaixo:

"O recurso não merece ser conhecido. In casu, foi inadmitido o recurso especial tendo em vista: a) o apontamento de violação a dispositivo constitucional; b) a deficiência em sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF); e, c) a impossibilidade do reexame de provas (Súmula 7/STJ). Contudo, o agravante deixou de impugnar os fundamentos apresentados pelo eg. Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, limitando-se a reproduzir, neste agravo, as razões do apelo nobre, motivo pelo qual incide o Enunciado nº 182 da Súmula deste col. Superior Tribunal de Justiça. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Assim, verificada esta hipótese - ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME DO ART. 242 DO CÓDIGO PENAL PELO PREVISTO NO ART. 125, XIII DA LEI N. 6.815/1980. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO EM PARTE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. I - O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela impossibilidade de absorção do crime do art. 242, do Código Penal, pelo previsto no art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980, por configurarem condutas autônomas. Inviável a revisão de tal conclusão sem a incursão nas provas, vedada na via especial, a teor da Súmula 07/STJ. II- Não comporta conhecimento o agrado em recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula 182 desta Corte. III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. IV - Agrado Regimental improvido. (AgRg no Ag 1372008/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014) PENAL.PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. PENA EXACERBADA. TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agrado em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ. (...) Agrado regimental não provido. (RCD no AREsp 434.957/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/08/2014) Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema: "E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRADO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agrado a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agrado por ele interposto. Precedentes" (AI-Agr n. 245552/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 2/2/2007). **Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC c/c o art. 3º do CPP, não conheço do agrado.** P. e I. Brasília (DF), 10 de março de 2015. Ministro Felix Fischer Relator"*

Desse modo, não há falar em competência desta Corte Superior para revisar os julgados, uma vez que não houve apreciação do mérito dos recursos indicados pelo Agravante.

É assente na jurisprudência que a competência para revisão de julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ocorrerá quando o mérito do recurso for efetivamente enfrentado pelo Tribunal, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, ilustramos:

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do contido no art. 240 do RISTJ, não havendo decisão de mérito proferida por esta Corte em desfavor do requerente, ora agravante, não há falar em revisão criminal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na RvCr n. 2.477/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 20/8/2014).

"REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2o., I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF. NÃO CONHECIMENTO.

1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Revisão Criminal não conhecida" (RvCr n. 1.029/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 10/12/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0029682-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
RvCr 3.411 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154090620088190204 154090620088190204

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADEMIR NUNES
ADVOGADO : TELMO SIMÕES MATTOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR NUNES
ADVOGADO : TELMO SIMÕES MATTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.